

A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021

THE IMPORTANCE OF COMMISSIONS IN ADMINISTRATIVE PROCESSES WITHIN THE SCOPE OF MUNICIPAL PUBLIC ADMINISTRATION, ACCORDING TO LAW NO. 14,133/2021

Eulani Souza da Rosa¹
João Paulo Gonçalves Barbosa²
Josemere Mauricio Meira³

RESUMO

Este estudo analisou a importância das comissões nos processos administrativos municipais, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. O objetivo foi compreender o papel das comissões, investigar o processo de criação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como avaliar sua atuação perante os agentes administrativos municipais. A metodologia consistiu em uma revisão bibliográfica abrangente, que sintetizou as principais contribuições da literatura e da legislação pertinente ao tema. Conclui-se que as comissões desempenham um papel fundamental na promoção da eficiência, transparência e legalidade dos processos de contratação pública municipal, contribuindo para o planejamento, execução e fiscalização dos contratos públicos.

Palavras-chave: Comissões; processos administrativos; administração pública municipal.

ABSTRACT

This study analyzed the importance of commissions in the administrative processes of municipal public administration, as established by Law No. 14,133/2021. The objective was to understand the role of commissions, investigate the process of creating the Preliminary Technical Study (PTS), and evaluate their performance in relation to municipal administrative agents. The methodology consisted of a comprehensive literature review, synthesizing the main contributions of the literature and relevant legislation on the subject. It is concluded that commissions play a fundamental role in promoting efficiency, transparency, and legality in municipal public procurement processes, contributing to the planning, execution, and oversight of public contracts.

Keywords: Commissions; administrative processes; municipal public administration.

¹ Bacharel em Direito/Assessoria Técnica da SME/Professor de Educação Infantil.

² Diretor Geral Faculdade Pólis Civitas, Especialista em Direito Educacional, Licitações e Contratos.

³ Gerência de Locações de Imóveis/Agente Administrativo.

1 INTRODUÇÃO

A importância das comissões nos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, representa um tema de extrema relevância no contexto das contratações públicas. A promulgação desta lei trouxe consigo uma série de inovações e mudanças significativas no processo licitatório, incluindo a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como um componente essencial na fase preparatória das contratações. E nesse sentido, a compreensão do papel das comissões, bem como sua estrutura e responsabilidades, torna-se fundamental para garantir a eficiência, transparência e legalidade dos processos de contratação pública.

Diante desse cenário, surge a problemática relacionada à implementação efetiva das comissões conforme estabelecido pela nova legislação, considerando a necessidade de adequação dos órgãos públicos municipais aos novos requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a pergunta de pesquisa que orienta este estudo é: como as comissões podem ser aplicadas de forma eficaz nos processos administrativos municipais, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a importância das comissões nos processos administrativos municipais, destacando sua aplicação e contribuição para a eficiência e legalidade das contratações, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Para atingir esse objetivo, os objetivos específicos são:

- Analisar o papel e as responsabilidades das comissões conforme estabelecido pela nova legislação de licitações e contratos;
- Investigar o processo de criação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e sua importância na fase preparatória das contratações;
- Avaliar a atuação das comissões frente aos agentes administrativos municipais e sua contribuição para o planejamento, execução e fiscalização dos contratos públicos.

A justificativa para a realização deste estudo reside na importância de compreender as mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 e seu impacto na prática das contratações públicas municipais. Em um contexto no qual a eficiência, transparência e legalidade dos processos administrativos são fundamentais para a promoção do interesse público e o combate à corrupção, torna-se essencial analisar de forma aprofundada o papel das comissões e sua aplicação nos processos de contratação pública.

Além disso, a metodologia adotada neste trabalho consistirá em uma revisão bibliográfica abrangente, que permitirá analisar e sintetizar as principais contribuições da literatura acadêmica e legislação pertinente relacionadas ao tema em questão. Através dessa abordagem, será possível obter uma visão panorâmica e aprofundada das questões envolvidas, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o tema e fornecendo subsídios para aprimorar as práticas de contratação pública nos âmbitos municipal e nacional.

2 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021

Destacando a Lei nº 14.133/2021 como um instrumento de grande importância para as discussões neste estudo, as inovações propostas pela nova legislação de licitações merecem consideração. Algumas dessas mudanças serão brevemente abordadas, com maior destaque

reservado à inovação relacionada à obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foco principal deste artigo. A etapa preliminar do processo licitatório, ou seja, a fase de planejamento, viu-se enriquecida com as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

Esta legislação não apenas introduz inovações, mas também enfatiza fortemente a importância do planejamento das contratações. Ela se alinha à tendência normativa de evitar licitações complicadas e de difícil execução, estabelecendo metas que visam garantir o sucesso do processo licitatório. Tal enfoque é evidenciado pelo princípio fundamental das licitações e contratos, conforme descrito no artigo 5º da NLLC.

O papel crucial do planejamento na promoção de boas práticas de governança e na mitigação de medidas anticorrupção na Administração Pública é inquestionável, conforme destacado por Guilherme Carvalho (2021). É por este motivo que o legislador, ao estabelecer os objetivos do processo licitatório, também optou por promover a participação de todos os envolvidos no planejamento.

Nesse contexto, é relevante salientar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em seu artigo 12, inciso VII, possibilita aos órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA), o qual é uma ferramenta de governança que consolida todas as contratações que um Órgão pretende realizar no ano subsequente. Este plano visa racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, assegurando a consonância com o planejamento estratégico e subsidiando a elaboração das leis orçamentárias correspondentes (Brasil, 2021).

Inicia-se o planejamento das licitações com a elaboração do Plano de Contratações Anual, onde são previstas todas as contratações a serem realizadas durante o ano vigente pelo órgão ou entidade, considerando a compatibilidade orçamentária, as prioridades e uma agenda para a execução dos processos licitatórios (Niebuhr, 2021).

Além disso, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) introduz o conceito de "agente de contratação". Conforme definido no artigo 6º, inciso LX (Lei nº 14.133/2021), trata-se de uma pessoa designada pela autoridade competente, escolhida entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. O agente de contratação tem a responsabilidade de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, impulsionar o procedimento licitatório e desempenhar outras atividades necessárias para garantir o bom andamento do certame até a homologação (Brasil, 2021, art. 6º, LX).

Segundo Lopes (2021), a Lei nº 14.133/2021 introduz uma mudança de abordagem, destacando a necessidade de controle aliado à governança e ao planejamento. Em relação às modalidades de licitação, a referida lei aboliu a tomada de preços e o convite, mantendo o pregão, a concorrência, o concurso e o leilão. Além disso, não apenas o pregão, mas também todas essas modalidades remanescentes devem ser realizadas de forma eletrônica de acordo com a nova legislação. Adicionalmente, a lei cria uma modalidade, conhecida como diálogo competitivo, destinada a compras de itens mais complexos, nas quais a Administração carece de conhecimento suficiente para determinar a melhor solução, permitindo a participação do mercado na identificação e desenvolvimento de alternativas.

Lopes (2021) destaca uma importante inovação no que concerne à gestão dos contratos, relacionada à sua vigência. Anteriormente, os contratos tinham duração padrão de até doze meses, podendo ser prorrogados por até 60 meses, mediante justificativa. Com a implementação da NLLC, a Administração Pública agora pode estabelecer contratos com duração de até cinco anos, equivalente a 60 meses, com possibilidade de prorrogação por até dez anos.

Outro aspecto relevante é a introdução do orçamento sigiloso, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021. Este artigo permite que o orçamento estimado da contratação seja mantido em sigilo, sem prejudicar a divulgação dos detalhes quantitativos e outras informações necessárias para a elaboração das propostas. É importante ressaltar que a opção pelo orçamento sigiloso é facultativa, mas caso seja adotada, deve ser devidamente justificada. Caso contrário, o orçamento deve ser apresentado juntamente com o termo de referência, projetos ou o próprio edital da licitação (Niebuhr, 2021).

Quanto à etapa de pregão, a Lei nº 14.133/2021 introduziu novas modalidades de disputa: aberto, fechado, aberto e fechado, e fechado e aberto.

No método aberto, os lances são públicos e sucessivos entre os licitantes. Já no fechado, as propostas permanecem em sigilo até certo momento, sendo posteriormente divulgadas entre os participantes. No formato aberto e fechado, há uma fase inicial de disputa com lances públicos, seguida por uma etapa de lances sigilosos. Por fim, no fechado e aberto, ocorre a inversão das fases, com uma etapa inicial de lances sigilosos, seguida por outra em que os licitantes que ofereceram valores até 10% superiores ao menor lance têm a oportunidade de apresentar um novo lance publicamente (Portal de Compras Públicas, 2022).

De maneira geral, a Lei nº 14.133/2021 concedeu uma atenção especial à fase preparatória, visando planejar de forma mais sistemática o processo licitatório. Adicionalmente, observa-se que a NLLC buscou estreitar a relação entre a Administração Pública e o mercado, como evidenciado pela introdução da modalidade de licitação chamada "diálogo competitivo" e pela extensão dos prazos de vigência dos contratos. O diálogo competitivo permite que os fornecedores apresentem alternativas para possíveis soluções a serem contratadas, enquanto o aumento dos prazos de vigência dos contratos torna as licitações mais atrativas para os licitantes.

2.1 O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA NLLC

Conforme estipulado pela Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) pode ser descrito como o documento inicial no planejamento de uma contratação, delineando o interesse público envolvido e sua solução ideal. Este documento serve de base para a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, caso a viabilidade da contratação seja confirmada (Brasil, 2021, art. 6º, inciso XX).

Assim, a NLLC estabelece como obrigatório um componente essencial para a fase preparatória das licitações, evidenciando ainda mais a importância atribuída ao planejamento por esta legislação: o Estudo Técnico Preliminar (ETP). De acordo com o artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve destacar o problema a ser solucionado e sua melhor resolução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (Brasil, 2021).

Nos incisos do mesmo parágrafo, são delineadas as diretrizes para a composição do Estudo Técnico Preliminar (ETP): a descrição da demanda de contratação, considerando o problema a ser solucionado sob a ótica do interesse público; a indicação da previsão da contratação no plano de contratações anual, se disponível, para alinhamento com o planejamento administrativo; a especificação dos requisitos da contratação; a estimativa das quantidades contratadas com cálculos e documentos de suporte, considerando interdependências com outras contratações para eficiência; a análise de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar; a estimativa de valor da contratação com preços unitários referenciais e cálculos de suporte, que podem ser sigilosos

até o término da licitação; a descrição abrangente da solução, incluindo requisitos de manutenção e assistência técnica; as razões para o parcelamento ou não da contratação; a demonstração dos resultados esperados em termos de economia e utilização eficaz de recursos disponíveis; as ações a serem realizadas pela Administração antes da celebração do contrato, como a capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual; contratações relacionadas e/ou interdependentes; a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, incluindo requisitos de eficiência energética e logística reversa; e uma conclusão sobre a adequação da contratação para atender à necessidade identificada (Brasil, 2021, Art. 18, § 1º).

No entanto, o legislador, no parágrafo subsequente, estabeleceu como mandatórios somente os incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º (Lei nº 14.133/2021), ou seja, é obrigatório apresentar no ETP a necessidade de contratação, a estimativa das quantidades, a estimativa de valor, as justificativas para o parcelamento ou não do objeto e a conclusão sobre a adequação da contratação para atender à necessidade identificada. A falta dos demais elementos, se ocorrer, deve ser devidamente justificada. Conforme argumentado por Tatiana Camarão e Isabella Brito (2020), o ETP é um instrumento destinado a demonstrar a verdadeira necessidade da contratação, analisar sua viabilidade técnica e desenvolver argumentos que servirão de base para a elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, "o ETP busca evidenciar os esforços empreendidos diante do problema a ser resolvido, por meio da coleta de informações necessárias e da avaliação das soluções disponíveis no mercado" (Camarão; Brito, 2020). Assim, pode-se inferir que o ETP desempenha um papel estratégico nas aquisições governamentais, ao fornecer as condições para atender às demandas da sociedade, avaliando os cenários potenciais e estudando a viabilidade técnica e econômica das soluções (Camarão, 2022).

Cecília de Almeida Costa (2017) destaca que um dos principais desafios enfrentados pela Administração em relação às contratações públicas reside na identificação precisa das necessidades e critérios estabelecidos pelas partes interessadas. Isso se deve ao fato de que uma necessidade mal especificada pode acarretar problemas nas etapas subsequentes, resultando na contratação de uma solução inadequada. Portanto, uma boa elaboração do ETP pode ter um impacto positivo significativo no desempenho das licitações. Entretanto, embora seja obrigatório e de extrema importância, os órgãos públicos têm enfrentado dificuldades na elaboração desse documento, principalmente devido à falta de padronização dos elementos que o compõem.

Nesse contexto, é essencial realizar uma série de ações, conforme apontado por Camarão (2022), tais como: verificar a inclusão da demanda no plano anual de contratações do órgão ou entidade, analisar a real necessidade e avaliar criticamente os quantitativos para compor a solução, levantar as alternativas disponíveis no mercado, adequar as soluções ao mercado em termos de prazos e tecnologias, observar os padrões de sustentabilidade e garantir a conformidade com a programação orçamentária.

Conforme observado por Camarão (2022), a falta de padronização é uma característica dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), pois a uniformização desse documento em todas as unidades administrativas pode comprometer sua utilidade, transformando-o em mera formalidade para cumprir requisitos legais. Embora o ETP seja geralmente obrigatório de acordo com a Lei nº 14.133/2021, há situações em que sua apresentação não é requerida. Por exemplo, em dispensas de valor ou emergenciais, o ETP não é obrigatório devido à natureza simplificada ou urgente dessas contratações.

Da mesma forma, em casos de prorrogação de serviços contínuos ou contratações padronizadas, nas quais a solução já foi previamente analisada, o ETP não se faz necessário. Além disso, nos serviços similares, o ETP pode ser elaborado de maneira conjunta. Portanto, o ETP, conforme previsto na NLLC, desempenha um papel crucial na fase de planejamento das contratações. Sua correta elaboração pode contribuir significativamente para o sucesso das licitações, exigindo, assim, uma atenção redobrada dos gestores para sua importância, visando aprimorar as práticas de contratação pública e aumentar sua frequência.

2.2 COMISSÕES

A promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), sob o número 14.133 em 1º de abril de 2021, trouxe consigo uma série de inovações que exigem uma interpretação cuidadosa por parte dos gestores envolvidos na contratação pública e na aplicação de seus dispositivos complementares. Visando auxiliar os agentes públicos na compreensão e na aplicação eficiente das ferramentas disponíveis sob o novo quadro normativo, os autores deste texto se dedicaram a analisar o papel e a estrutura das comissões estabelecidas na NLLC. Uma comissão, como definido, é um órgão colegiado encarregado de gerenciar atividades de maior complexidade, distribuindo a responsabilidade pela condução e tomada de decisões entre dois ou mais membros.

Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, é estabelecido, no artigo 7º, I (Lei nº 14.133/2021), que os agentes públicos encarregados das atividades fundamentais das contratações públicas devem ser preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, enfatizando-se a ausência de obrigatoriedade de vínculo efetivo no texto legal (Brasil, 2021, art. 7º, I). Por outro lado, o artigo 8º trata de forma distinta o "agente de contratação", determinando que será uma pessoa designada pela autoridade competente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos do quadro, incumbida de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, impulsionar o procedimento licitatório e realizar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nota-se que, enquanto o artigo 7º, I (Lei nº 14.133/2021), apresenta uma certa discricionariedade, o artigo 8º vincula a designação da autoridade competente, condicionando-a ao requisito de comprovação de vínculo efetivo do servidor com o órgão ou entidade pública quando responsável pela condução da seleção do fornecedor (fase externa). Além disso, o agente de contratação contará com o auxílio da equipe de apoio, mas não se exime da responsabilidade pela condução da seleção do fornecedor, sendo individualmente responsável por eventuais irregularidades no procedimento licitatório, exceto se demonstrar ter sido induzido a erro pela atuação da equipe, reforçando sua grande responsabilidade.

A lei vai além ao introduzir, no artigo 8º, parágrafo 2º (Lei nº 14.133/2021), a figura da comissão de contratação nos casos em que a licitação envolver bens ou serviços especiais, possibilitando a substituição do agente de contratação. Em licitações desse tipo, a comissão de contratação, composta por no mínimo três membros, assume a responsabilidade solidária por todos os atos praticados, exceto o membro que expressar uma posição individual divergente fundamentada e registrada em ata. Bens e serviços especiais são aqueles que, devido à sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser definidos objetivamente pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme definido pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

O artigo 7º (Lei nº 14.133/2021), cujo conteúdo é explicitamente referenciado no artigo 8º como requisito para a constituição da mencionada comissão, estabelece que compete à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa designarem, realizar a gestão por competências e nomear agentes públicos para desempenhar funções essenciais à execução da Lei, desde que preencham determinados critérios: preferencialmente serem servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; terem atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuírem formação compatível ou qualificação certificada por escola de governo mantida pelo poder público; e não serem cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem possuírem vínculos familiares ou técnicos até o terceiro grau.

É evidente, especialmente pelo inciso I, que a formação da comissão de contratação, que substitui o agente de contratação em licitações de bens e serviços complexos, é composta por agentes públicos, para os quais o vínculo efetivo com a Administração Pública não é obrigatório, conforme mencionado anteriormente. Contudo, mantém-se a exigência de que possuam competências relacionadas a licitações e contratos, por meio de formação adequada ou qualificação certificada, resultado da gestão por competências conduzida pela máxima autoridade da organização, promovendo a profissionalização das contratações públicas.

O segundo argumento para justificar essa posição está no conceito estabelecido pela Lei (Lei nº 14.133/2021), especificamente no artigo 6º, que define o agente público no seu item V como aquele "que, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ocupa mandato, cargo, emprego ou função". Por outro lado, a comissão de contratação é descrita como o "grupo de agentes públicos designados pela Administração, de forma permanente ou especial, com a responsabilidade de receber, analisar e decidir sobre documentos relacionados às licitações e aos procedimentos auxiliares".

Dessa forma, torna-se claro que a exigência rigorosa de vínculo efetivo imposta ao agente de contratação não se estende à formação da comissão permanente de contratação e da comissão especial de contratação, sendo apenas preferencial para estas últimas.

Para a nova modalidade de licitação chamada Diálogo Competitivo, a Lei 14.133/21 estabeleceu uma estrutura diferente da comissão de contratação mencionada anteriormente. No contexto do DC, é exigida a formação de uma comissão de contratação, em vez de ser conduzida pelo agente de contratação, como anteriormente mencionado.

De acordo com o artigo 32, § 1º, XI (Lei nº 14.133/2021), essa equipe deve ser constituída por pelo menos 3 (três) funcionários efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração. No entanto, a legislação não descarta a possibilidade de designar funcionários comissionados, desde que seja observado o número mínimo de efetivos. Além disso, é permitida a contratação de profissionais para auxiliar tecnicamente a equipe de contratação do diálogo competitivo.

Assim como nas outras equipes previstas na nova legislação, os membros serão conjuntamente responsáveis por todas as decisões tomadas, exceto aquele que manifestar uma posição individual divergente e fundamentada, registrada na ata onde a decisão foi tomada, conforme estipulado no artigo 8º, § 2º. De acordo com o artigo 140 da NLLC, o recebimento do objeto do contrato ocorrerá de forma provisória e definitiva, em diversas situações.

Para o recebimento provisório, o legislador não menciona a necessidade de uma equipe, o que é mencionado apenas para o recebimento definitivo. Isso permite que a autoridade competente designe tanto um funcionário individual quanto uma equipe para essa função. Em

ambos os casos, tanto funcionários efetivos ou empregados públicos quanto funcionários com vínculo precário, como ocupantes de cargos em comissão, podem ser designados para compor a equipe de recebimento do objeto do contrato.

As exigências para a composição da equipe encarregada de aplicar sanções são particularmente rigorosas, conforme estipulado no art. 158 (14.133/2021). A imposição das sanções delineadas nos incisos III e IV do art. 156 desta Lei requer a abertura de um processo de responsabilização, a ser conduzido por uma equipe composta por 2 (dois) ou mais funcionários estáveis, responsáveis por avaliar fatos e circunstâncias conhecidos e por intimar o licitante ou o contratado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir.

É evidente a partir da passagem citada que somente funcionários com estabilidade podem integrar a equipe encarregada de aplicar sanções como o impedimento de licitar ou contratar, e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, consideradas as punições mais graves no rol do art. 156 da NLLC. Nesse contexto, é relevante ressaltar que o funcionário estável é aquele que tem direito à permanência no cargo após cumprir os requisitos constitucionais, incluindo, de forma incontestável, o vínculo efetivo, excluindo os ocupantes de cargos precários, como os cargos em comissão. Além da exigência de efetividade, a Constituição Federal requer, no art. 41, o exercício do cargo alcançado por meio de concurso público por pelo menos três anos.

É importante notar que, nos órgãos ou entidades da Administração Pública em que o regime estatutário não se aplica, a referida equipe será composta por pelo menos dois empregados públicos dos quadros permanentes da organização, que devem preferencialmente possuir três anos de serviço no respectivo órgão ou entidade.

A Lei 14.133/21, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos, introduz o uso de equipes em cenários complexos, onde a responsabilidade é alta e requer a distribuição das tarefas e decisões entre vários agentes. Além disso, ela fortalece a ligação entre o gestor e a Administração Pública, visando conceder autonomia ao gestor público, desde o agente público, que deve fazer parte dos quadros permanentes da Administração Pública, mesmo com um vínculo precário de cargo em comissão, até o agente estável, que tem direito à permanência no cargo após cumprir os requisitos constitucionais.

Com o intuito de tornar mais compreensível, apresentamos a seguir um resumo das diferentes equipes previstas: Equipe de Contratação, por exemplo, tem o papel de substituir o Agente de Contratação em licitações especiais, conforme estabelecido no Art. 8º, § 2º (Lei nº 14.133/2021). Esta equipe deve ser composta por um mínimo de três agentes públicos. A Equipe de Diálogo Competitivo, por sua vez, é encarregada de conduzir licitações no formato de Diálogo Competitivo, conforme definido no Art. 32, § 1º, XI. Ela também deve ser composta por um mínimo de três servidores efetivos, embora os demais membros não precisem ter vínculo efetivo.

Já a Equipe de Recebimento Definitivo do Objeto Contratual tem a responsabilidade de verificar o cumprimento das exigências contratuais para o recebimento definitivo do objeto. Esta equipe, conforme estipulado no Art. 140, I, "b" (Lei nº 14.133/2021), deve ser composta por dois ou mais agentes públicos. Por fim, a Equipe para Aplicação de Sanções é encarregada de aplicar sanções severas aos licitantes, conforme previsto no art. 158. Esta equipe requer a presença de dois ou mais servidores estáveis, enquanto todos os demais membros devem possuir estabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível explorar a importância das comissões nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Por meio de uma análise detalhada, foram abordadas as mudanças trazidas por essa legislação, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), um componente essencial na fase preparatória das licitações.

A compreensão da aplicação das comissões, suas estruturas, responsabilidades e atuações frente aos agentes administrativos das comissões proporcionou uma visão mais clara do papel desses órgãos colegiados no contexto das contratações públicas. Além disso, a análise das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 evidenciou o esforço normativo para promover a governança, o planejamento e a transparência nos processos licitatórios.

Ao retomar a problemática inicial e os objetivos propostos neste estudo, é possível constatar que os resultados alcançados contribuem significativamente para a compreensão da legislação vigente e suas implicações na prática administrativa municipal. A investigação sobre o Estudo Técnico Preliminar e o papel das comissões permitiu elucidar aspectos fundamentais para a condução eficaz dos processos licitatórios, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos.

Portanto, conclui-se que este trabalho oferece uma análise abrangente e fundamentada sobre a importância das comissões nos processos administrativos municipais, destacando a relevância do planejamento, da transparência e da governança na condução das contratações públicas. Espera-se que os insights apresentados aqui possam subsidiar gestores públicos, acadêmicos e demais interessados na busca por uma administração municipal mais eficiente e alinhada com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [S. l.], 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 3.555**, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. [S. l.], 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [S. l.], 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. Lei nº 14133, de 1 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. [S. l.], 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação**. – Versão 1.0. Brasília, DF: TCU, 2012.
- CAMARÃO, Tatiana. **Estudo Técnico Preliminar: arquitetura, conteúdo, obrigatoriedade e a previsão no PL 1292/95**. [S. l.]: Observatório da Nova Lei de Licitações, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.nova.leilicitacao.com.br/2020/01/03/estudo-tecnico-preliminar-arquitetura-conteudo-obrigatoriedade-e-a-previsao-no-pl-1292-95/>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.
- CAMARÃO, Tatiana; BRITO, Isabella. **Maturidade e qualificação da etapa de planejamento das contratações públicas**. CONJUR, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-10/maturidade-qualificacao-etapa-planejamento-contratacoes-publicas>. Acesso em: 29 fev. 2024.

CARVALHO, Guilherme. **O mito do planejamento exorbitante na Lei nº 14.133/2021**. CON JUR, 1 out. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228633/ConJur%20%20O%20mito%20do%20planejamento%20exorbitante%20na%20Lei%20n%C2%BA%2014.133_2021.pdf?sequence=1. Acesso em: 29 fev. 2024.

COSTA, Antônio França da et al. Estudos Técnicos Preliminares: o calcanhar de Aquiles das aquisições públicas. [S. l.]: **Revista do TCU**, Mai. /Ago. 2017. Disponível em: www.revista.tcu.gov.br. Acesso em: 29 fev. 2024.

LOPES, Virgínia Bracarense. **A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada**. ANESP, 6 abr. 2021. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 29 fev. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em: https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.